



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL**  
**13º OFÍCIO-PR-PA/NUPOVOS**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA VARA ÚNICA DA  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUCURUÍ/PA.**

**Ref. IC. nº 1.23.007.000033/2021-72**

**URGENTE!**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos III e V, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; no artigo 5º, inciso III, alíneas 'b' e 'e', artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "c", e inciso XI da Lei Complementar nº 75/93; e nas disposições da Lei nº 7.347/85, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA** em face de

**UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 26.994.558/0012-86, representada pela Advocacia Geral da União no Estado do Pará, situada na Avenida Boulevard Castilhos França nº 708 - Edifício do BACEN, 4º, 5º e 6º andar, Comércio, Belém/PA, CEP 66.010-020;

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO FNDE**, que deverá ser citado na pessoa do seu representante legal, com endereço no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF, CEP 70.070-929;

**MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO**, pessoa jurídica de direito público interno, com CNPJ/MF nº. 34.626.416/0001-31, cuja Prefeitura tem sede à Avenida dos Girassóis, nº 15, Quadra 25, Morumbi, Novo Repartimento/PA, CEP 68.473-000.

**1. OBJETO.**

A presente ação civil pública objetiva garantir o direito fundamental à educação escolar adequada, específica, intercultural, diferenciada e bilíngue das crianças indígenas da etnia Parakanã no município de Novo Repartimento - PA, em especial o início do ano letivo de 2025 para todas escolas indígenas do município.

Liminarmente, pretende-se compelir o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO a adotar medidas urgentes para minimizar o caótico e degradante cenário vivenciado no âmbito escolar no ensino infantil e fundamental dos alunos indígenas Parakanãs residentes no município de Novo Repartimento-PA, bem como condenar a UNIÃO e FNDE a garantirem o repasse, fiscalização e efetiva utilização dos recursos especificamente destinados à educação indígena na finalidade adequada, bem como a cumprirem suas obrigações de garantia de uma educação diferenciada e intercultural.

Ainda, objetiva-se garantir, de forma antecipada:

(i) que seja garantido ensino e alimentação compatíveis com as especificidades educacionais próprias das aldeias indígenas Parakanã, mediante o início imediato das aulas escolares do ano letivo de 2025 sob gestão do município de Novo Repartimento;

(ii) que as aulas do período de fevereiro a julho de 2025 sejam repostas imediatamente;

(iii) que a merenda escolar seja fornecida imediatamente e de forma adequada;

(iv) que o município deixe de exigir formação em magistério ou qualquer tipo de especialização do professor indígena como condição para o início das aulas escolares do ano de 2025;

(v) que sejam mantidos ao menos dois professores por aldeia localizada na Terra Indígena Parakanã, no município de Novo Repartimento, um professor da língua materna indicado pela comunidade e um professor não indígena com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais, a serem cumpridos integralmente por aldeia;

(vi) que o professor indígena seja contratado como professor e não como auxiliar, abstendo-se o réu a fazer distinção salarial/remuneratória em relação ao professor não indígena;

Em sede de cognição exariente, objetiva-se o respeito às especificidades indígenas na prestação de serviço escolar, com a confirmação dos pedidos requeridos em sede liminar, bem como que a UNIÃO, o FNDE e o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO sejam condenados a pagar o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) a título de danos morais coletivos à comunidade indígena Parakanã em razão da recusa em iniciar as aulas escolares do ano de 2025 a todas as escolas indígenas da TI Parakanã.

## 2. FATOS.

Esta ação civil pública tem por fundamento os elementos de informação colhidos nos autos do Inquérito Civil n.º 1.23.007.000033/2021-72, que tem por objeto apurar as condições das escolas indígenas na Terra Indígena Parakanã, localizadas em Novo Repartimento/PA.

Em reunião realizada no dia 02.04.2025 com o representante do Programa Parakanã e da FUNAI, João Raulino (MEMÓRIA DE REUNIÃO 50/2025, em anexo, doc 01), foi fornecida informação de que a Secretaria Municipal de Educação de Novo Repartimento - SEMED, após mudança de entendimento, passaria contratar os professores indígenas “arawetés”, apenas como profissionais de apoio escolar para auxiliar o professor não indígena “*toria*” em sala de aula, com a justificativa de que exige-se a qualificação mínima (curso de graduação em magistério) para a contratação como professores, exigência que não existia nos anos letivos anteriores.

A medida administrativa implica na redução salarial dos professores indígenas, o que não foi aceito pela comunidade Parakanã. Em razão disso **o ano letivo de 2025 dos ensinos infantil e fundamental, sob gestão do município, não foi iniciado na TI Parakanã.**

Naquela reunião, juntou-se o Ofício 031/2025-SEMED (em anexo, doc02) da Procuradoria Municipal de Novo Repartimento com proposta para contratação de professores indígenas.

O MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO comprometeu-se a manter a contratação como professores até julho de 2025, considerando que cerca de 27 (vinte e sete) indígenas estariam se formando no magistério indígena pelo IFPA. Essa proposta envolveria a redução do número de professores por aldeia e o rompimento de contratos de cuidadores de alunos com necessidades especiais. Os indígenas aceitaram, porém condicionou-se à assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com a presença do Ministério Público Federal, FUNAI e prefeitura de Novo Repartimento.

Ressalte-se, todavia, que o Município jamais procurou o MPF para tratativas acerca desse acordo.

Após ciência do ocorrido, o Ministério Público Federal encaminhou o OFÍCIO Nº 2181/GABPR13-RMS à SEMED para que se manifestasse sobre o Ofício 341/2025-SEMED e necessidade de pactuação de Termo de Ajuste de Conduta para a contratação de indígenas como professores até julho de 2025 (em anexo, DOC 03).

O MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO em resposta, OFÍCIO Nº **0341-2025/PGM/PMNR** (em anexo, Doc. 04), **alegou que para o início do ano letivo de 2025, os indígenas “arawetés” seriam contratados como profissionais de apoio escolar**  
PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

**para auxiliar o professor “toria”. Todavia, à medida em que os indígenas concluíssem o curso de magistério seriam contratados como professores.** Aduziu que os indígenas não concordaram com a contratação como profissionais de apoio escolar até a conclusão do magistério indígena. Assim, o MUNICÍPIO imputou a responsabilidade pelo não início das aulas aos Parakanãs.

Os representantes do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO destacaram que, na reunião realizada no dia 17 de março na Secretaria Municipal de Educação em Novo Repartimento, na qual estavam presentes servidores da SEMED, o coordenador regional da FUNAI, representantes do Programa Parakanã e advogados da Procuradoria Jurídica do Município, restou definido que o município **informaria formalmente sobre a possibilidade de proceder à contratação dos indígenas como professores até o mês de julho de 2025, até que os indígenas concluíssem o curso de formação em magistério escolar.**

Pontuou, ainda, que a SEMED, no dia 19 de março de 2025, mediante ofício nº 341/2025 – SEMED propôs que fosse formalizado Termo de Ajustamento de Conduta-TAC entre o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, o MPF e a FUNAI para que "os indígenas *sejam contratados como professores até o mês de julho de 2025 como professores, mesmo não tendo concluído o curso de formação em magistério, até que referidos indígenas possam concluir o curso de formação para regularizar a contratação como professores a partir de agosto de 2025*".

Em complemento à informação, o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO disse que, no dia 20 de março, os indígenas aceitaram a proposta do município e seria iniciado contato com o MPF para elaboração do TAC, após a comunicação com por meio de mensagem via aplicativo instantâneo de mensagem *WhatsApp*, encaminhada a uma representante do Programa Parakanã. Contudo, no dia 31 de março, a representante do Programa Parakanã informou que o MPF não concordou com a proposta do Município e que seria marcada reunião para discutir o assunto.

No OFÍCIO Nº [040-2025](#)/PGM/PMNR, o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO reiterou os termos do OFÍCIO Nº [0341-2025](#)/PGM/PMNR (DOC 05em anexo).

Visando promover um diálogo entre os órgãos envolvidos, realizou -se reunião no dia 02.05.2025 (DOC 06-MEMÓRIA DE REUNIÃO Nº 67/2025, em anexo), por iniciativa deste *Parquet*, entre o MPF, os representante da FUNAI e do Programa Parakanã; o Advogado das lideranças da TI Parakanã de Novo Repartimento, a Procuradora Geral do Município, Juliana Montandon; o Secretário de Educação de Novo Repartimento, Elenilton Cruz, Secretário Adjunto de Educação de Novo Repartimento, Herculano Arrais; Equipe da Secretaria de Educação/SEMEC, Matusalém; o Diretor das escolas indígenas de Novo Repartimento, Moises Santos; e pelas lideranças indígenas: Aweakynga Parakanã, Wawa

Parakanã, Catú Parakanã e outros. O propósito principal do encontro foi discutir a situação da educação indígena na Terra Indígena Parakanã, focando inicialmente nas notícias sobre o não início das aulas e problemas na contratação de professores.

Nessa reunião, as lideranças Parakanãs relataram o atraso de meses no início do ano letivo, a falta de estrutura nas escolas, a precariedade da merenda e expressaram a percepção de que a Prefeitura estaria agindo em desfavor dos indígenas.

Os representantes do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO justificaram o atraso pela decisão de contratar os indígenas como "profissionais de apoio escolar" até que concluíssem a formação em magistério, embora afirmassem estarem prontos para iniciar as aulas.

Na oportunidade, contudo, os representantes da SEMED afirmaram que os alunos indígenas eram "privilegiados" em relação aos demais alunos não indígenas em razão de possuírem "dois professores". Em repúdio, Representantes da FUNAI e defensores da educação indígena, incluindo o Diretor das escolas indígenas, refutaram essa abordagem, destacando que **a legislação ampara a contratação por "notório saber" e que a educação escolar indígena bilíngue requer a parceria entre professores indígenas e não indígenas**, o que não configura um privilégio, mas um direito legalmente previsto.

O MPF classificou a alegação de "privilégio" como um "absurdo histórico" decorrente de racismo institucional, reiterando a obrigação constitucional do município com a educação indígena.

Como resultado das discussões, foi acordado:

(a) a contratação dos professores indígenas na função de professores, com a recomendação para que busquem concluir sua formação, mas sem uma cláusula de obrigatoriedade imediata que pudesse prejudicar os contratos.

(b) que as aulas na Terra Indígena Parakanã teriam início na terça-feira, 06 de maio de 2025.

(c) que o Município de Novo Repartimento comprometer-se-ia a elaborar e apresentar um plano de reposição das aulas perdidas até aquela data.

O MPF informou que expediria ofício solicitando informações adicionais sobre a educação indígena e que planeja incluir a TI Parakanã em seu cronograma de visitas para o segundo semestre de 2025, a fim de verificar a situação local diretamente.

Consoante as deliberações da reunião, o MPF encaminhou o OFÍCIO Nº 2728/GABPR13-RMS (Doc. 07, em anexo) para que o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO se manifestasse, no prazo de 72 horas:

- a) se ocorreu o das aulas escolares aos indígenas Parakanãs no dia 06/05.2025 (terça-feira);
- b) o Plano de reposição das aulas perdidas referente aos meses de janeiro à PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

abril de 2025;

- c) quantitativo de professores não indígenas contratados/efetivos nas escolas indígenas Parakanãs, apresentando os valores recebidos mensalmente a título de salários/remunerações, data da contratação;
- d) quantitativo de professores indígenas contratados/efetivos nas escolas indígenas Parakanãs, apresentando os valores recebidos mensalmente a título de salários/remunerações, data da contratação, e se foram aproveitados em outra atividade;
- e) quantitativo de alunos indígenas matriculados na rede municipal de ensino, apresentando os nomes e a etnia as quais pertencem;
- f) quantitativo de alunos indígenas com deficiência.
- g) quantitativo de escolas e unidades escolares indígenas, informando sobre as questões estruturais, disponibilização de material didático com apresentação de fotografias.

Na oportunidade, foi encaminhado minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (doc. nº08), elaborado pelo MPF, à Prefeitura de Novo Repartimento, para que se manifeste interesse de firmá-lo, no prazo das respostas do OFÍCIO Nº 2728/GABPR13-RMS. **Contudo, o ofício não foi respondido.**

Destaca-se da reunião de 02.06.2025 (Doc 09- MEMÓRIA DE REUNIÃO Nº 81/2025), entre o MPF, FUNAI e os Representantes do Programa Parakanã, a continuidade da relação conflitante entre a comunidade indígena e o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO.

Constatou-se que os encaminhamentos da reunião anterior com a prefeitura (02.05.2025) não foram cumpridos.

Informou-se que, em relação às aulas, algumas foram retomadas, mas de forma não qualitativa, sem cumprimento da carga horária obrigatória de 200 horas/ano, apontando-se resistência em adaptar o calendário escolar aos usos e costumes indígenas (ex: coleta de açaí), com orientações dadas aos professores de dar presença a alunos ausentes para evitar alterações no calendário. Indicou-se que o currículo adotado é o mesmo das escolas urbanas.

Apontou-se que a merenda escolar apresenta problemas de quantidade (ex: 10kg de arroz/mês para 30 alunos) e qualidade insuficiente, com ocorrências de atraso na entrega da merenda no início das aulas, bem como que é preparada na casa das merendeiras, pois apenas 1 de 21 escolas possui cozinha adequada, faltando fogões e utensílios em outras.

Diante da insistente omissão do município réu, apesar de todas as tentativas de resolução extrajudicial do caso, não restou alternativa senão o ajuizamento da presente demanda.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.**

### 3.1 PRELIMINARES

#### 3.1.1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Convém destacar que é evidente a competência da Justiça Federal está demonstrada na narrativa dos fatos, pois se busca a tutela de direito da coletividade indígena, especificamente a efetivação da prestação do serviço público de educação ofertado nas Aldeias Parakanã pelo município de Novo Repartimento.

A respeito ao se tratar de direito coletivo fundamental à educação para comunidades indígenas, por força do artigo 109, inciso XI, da Constituição Federal, a Justiça Federal é competente para o caso, *in verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

#### **XI - a disputa sobre direitos indígenas.**

Além disso, nos termos do artigo 109, inciso III, da Constituição Federal, cabe aos juízes federais processar e julgar **“as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional”**.

Conforme será exposto, a pretensão deduzida pelo Ministério Público Federal na presente ação tem fundamento na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais; na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU); e na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007.

No mais, a educação é direito social de natureza constitucional (artigo 6º da CF) e o oferecimento de educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, é atribuição do ente municipal, nos termos do artigo 11 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação c/c artigo 30, VI, da CF.

O artigo 208 da CF estipula claramente que o dever do Estado Brasileiro com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- a) educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (inciso I);
- b) educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (inciso IV);
- c) atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (inciso VII).

Registre, ainda, que **o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito**

**público subjetivo e o seu não-oferecimento pelo Poder Público, ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente (§§1º e 2º do mesmo artigo 208 da CF).**

No caso concreto, o município demandado suspendeu unilateralmente as aulas nas escolas municipais de sua responsabilidade situadas na TI Parakanã, sem aviso prévio, sob o fundamento de que os professores indígenas deveriam possuir formação em magistério escolar. Entretanto, a não comprovação de providências e as últimas informações da FUNAI fragilizam tal argumento e corroboram a omissão deliberada do ente municipal.

Outro norte, conforme entendimento jurisprudencial consolidado, a simples presença do *Parquet* Federal na lide determina a competência da Justiça Federal (STJ, AgInt no CC 157.073/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, data de julgamento 13/03/2019, data de publicação 22/03/2019).

Por fim, a competência da Justiça Federal na hipótese de ações cíveis é estabelecida *ratione personae*, consoante se depreende do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Dessa forma, estando o Ministério Público Federal no polo ativo, bem como sendo demandadas a UNIÃO e o FNDE, revela-se adequada a competência da Justiça Federal.

### **3.1.2 A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.**

Por força de disposição constitucional, ao Ministério Público Federal cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos direitos sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição da República)

Destaca-se das atribuições do Ministério Público, consoante disposto no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, compete-lhe “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia” e “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”

Dentre o rol das funções do Ministério Público, a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, (artigo 129, inciso V da CF).

No âmbito infraconstitucional, na Lei Complementar n.º 75/93, ao disciplinar a atuação ministerial, foram incluídas entre as funções institucionais do Ministério Público da União, a de promover a defesa de direitos interesse e coletivos, especialmente das comunidades indígenas (artigo 5º, inciso II, alínea "e").

Tem-se a legitimidade ativa do Ministério Público para o ajuizamento de ações civis públicas está prevista de forma expressa no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

**I – o Ministério Público;**

Por conseguinte, resta inquestionável a legitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da presente ação, visando à proteção dos direitos e interesses das comunidades indígenas, em especial das crianças e adolescentes indígenas que estudam nas escolas afetadas pelas irregularidades narradas anteriormente.

Noutro norte, compete à Justiça Federal julgar as causas relativas à disputa sobre direitos indígenas, conforme previsão expressa no artigo 109, inciso XI da Constituição Federal, cuidando-se de competência absoluta, porquanto fixada em razão da matéria.

**3.1.3 A LEGITIMIDADE PASSIVA.**

Evidencia-se da intenção do constituinte originário, o dever constitucional de garantir o direito de todos à educação deve ser suportado pela União, pelos Estados e Municípios. Nesse sentido, a Constituição Federal, em seu art. 211, dispõe que os entes federativos organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, incumbindo-lhes a realização de ações administrativas visando a garantia da universalização do ensino, atendimento ao padrão mínimo de qualidade e equalização de oportunidades educacionais no território nacional.

A legitimidade passiva encontra-se presente na pretensão contida na presente ação civil pública ao ser direcionada em desfavor da UNIÃO, FNDE e PREFEITURA DE NOVO REPARTIMENTO, a qual justifica-se a legitimação passiva de tal ente pelos fundamentos a seguir expostos.

As populações indígenas receberam tratamento diferenciado na Constituição de 1988. O Título VII da Ordem Social elevou à sede constitucional a tutela daqueles povos.

O caput do artigo 231 assim dispõe:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Revela-se da exegética deste artigo a responsabilidade toda Administração Pública (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) quanto à proteção da educação escolar indígena.

Tem-se, ainda, o dever constitucional, a ser suportado pela União, pelos Estados e Municípios, de garantir o direito de todos à educação.

A Constituição Federal, em seu artigo 211, dispõe que os entes federativos organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração, incumbindo-lhes a realização de ações administrativas visando a garantia da universalização do ensino, atendimento ao

padrão mínimo de qualidade e equalização de oportunidades educacionais no território nacional.

Do mesmo modo, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9.394/1996 estabelece, em seu artigo 8º, que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino”. Em sequência, o Art. 11 do referido artigo estabelece:

Os Municípios incumbir-se-ão de:

**I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;**

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

**V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;**

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal, permitindo aos respectivos professores, em trechos autorizados, o uso de assentos vagos nos veículos; (Redação dada pela Lei nº 14.862, de 2024)

VII – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14, Conselhos Escolares e Fóruns dos Conselhos Escolares. (Incluído pela Lei nº 14.644, de 2023)

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Em sequência, o § 1º do referido artigo estabelece:

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

Por sua vez, nos artigos 78 e 79, a Lei nº 9.394/96, são estabelecidos os preceitos de efetivação da educação indígena. Vejamos:

Art. 78 – O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisas, para oferta de Educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos:

I – proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências;

II – garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às

informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Art. 79 – A União apoiará técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa.

Por sua vez, a Resolução n.º 3/1999, do Ministério da Educação, delineou as atribuições entre os entes federativos:

I – à União caberá legislar, em âmbito nacional, sobre as diretrizes e bases da educação nacional e, em especial:

- a) legislar privativamente sobre a educação escolar indígena;
- b) definir diretrizes e políticas nacionais para a educação escolar indígena;
- c) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento dos programas de educação intercultural das comunidades indígenas, no desenvolvimento de programas integrados de ensino e pesquisa, com a participação dessas comunidades para o acompanhamento e a avaliação dos respectivos programas;
- d) apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino na formação de professores indígenas e do pessoal técnico especializado;
- e) criar ou redefinir programas de auxílio ao desenvolvimento da educação, de modo a atender às necessidades escolares indígenas;
- f) orientar, acompanhar e avaliar o desenvolvimento de ações na área da formação inicial e continuada de professores indígenas;
- g) elaborar e publicar, sistematicamente, material didático específico e diferenciado, destinado às escolas indígenas.

O constituinte fixou, ainda, a incumbência do ônus quanto à oferta da educação básica aos entes municipal. Confira-se:

Art. 211.

[...]

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Observe-se que o termo “prioritariamente” não exclui a responsabilidade concorrente.

O Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n.º 10.172/01, em seus objetivos e metas, atribui aos Estados da Federação a responsabilidade legal pela educação indígena, quer diretamente, quer através de delegação de responsabilidades aos seus Municípios, sob a coordenação geral e com o apoio financeiro do Ministério da Educação.

O FNDE é responsável pela fiscalização da execução do Programa Dinheiro

Direto na Escola - PDDE que tem por objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal e do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE que tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, como se destaca:

Art. 9º O FNDE, os entes responsáveis pelos sistemas de ensino e os órgãos de controle externo e interno federal, estadual e municipal criarão, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada, mecanismos adequados à fiscalização e ao monitoramento da execução do PNAE.

Art. 28. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos à execução do PDDE é de competência do FNDE e dos órgãos de controle externo e interno do Poder Executivo da União e será feita mediante realização de auditorias, inspeções e análise dos processos que originarem as respectivas prestações de contas.

Pelo exposto, demonstrada a competência concorrente da **UNIÃO, FNDE** e do **MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO** na prestação do serviço público de fornecimento de educação pública indígena, evidente a legitimidade passiva de tais entes na presente ação civil pública, que objetiva a implementação de educação pública de qualidade para comunidades indígena Parakanã.

### **3.2 DO MÉRITO**

#### **3.2.1. DIREITO À EDUCAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS. RESPONSABILIDADE NA EDUCAÇÃO INDÍGENA – A EDUCAÇÃO INDÍGENA NA CF/88 E NA CONVENÇÃO 169 DA OIT. OMISSÃO INJUSTIFICADA DOS ENTES FEDERATIVOS.**

O constituinte originário de 1988 elegeu o direito à educação como direito fundamental social assegurado a todas as pessoas, ao qual está obrigado o Estado Brasileiro em colaboração com a sociedade, nos termos do artigo 6º, *caput*, e atribuiu competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção da educação, conforme previsto art. 23, inciso V, e primeira *caput* do art. 205 nos seguintes termos

Art. 6º São direitos sociais a **educação**, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

**Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho**

Do mesmo modo, consigna na segunda parte do *caput* do art. 205 que a promoção do direito à educação deve visar ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho.

No art. 206, por sua vez, elegeu como princípios a "igualdade de condições para o acesso e permanência na escola" (inciso I) e "garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida" (inciso IX). Além do mais, o referido artigo estabeleceu que o ensino será ministrado com base no princípio da gestão democrática do ensino público (inciso VI).

A educação, por isso, é um direito subjetivo a uma prestação, assegurado a todos e efetivado mediante outros dispositivos que garantem e conformam sua implementação atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

A Magna Carta garante, nos incisos 1º e 2º do art. 208, que o acesso ao ensino obrigatório gratuito é direito subjetivo público e que a sua não oferta ou oferta irregular importa em responsabilização do ente omissivo, in verbis :

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente

Inquestionável, assim, a fundamentalidade formal e material e a indisponibilidade do direito à educação, porquanto consta expressamente como direito social na Constituição da República, além de possuir íntima relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República, já que essencial para o exercício da cidadania.

Além disso, destaca-se do art. 210 a fixação de conteúdos disciplinares mínimos para o ensino fundamental, como intuito de assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Denota-se, ainda, no parágrafo segundo do referido dispositivo, a garantia da comunidade indígena na utilização de suas linguagem no processo de aprendizagem, como se observa do excerto:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º [...]

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

De acordo com o art. 211 a educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular e os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser organizados pelos entes em regime de colaboração, a fim de assegurar a universalização do ensino obrigatório.

No tocante ao direito à cultura (art. 215, *caput*), o Estado Brasileiro se comprometeu em garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, bem como se comprometeu em fomentar a valorização e a difusão das manifestações culturais. No paragrafo primeiro do art. 215 comprometeu em proteger as manifestações das culturas indígenas.

Dessa maneira, a Carta Magna reconheceu aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, *in verbis*:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Trata-se de algo a mais do que um simples direito à cultura, mas sim um **direito à diferenciação social e alteridade**, que engloba não apenas o território, mas também a organização social e a **cultura**. Hoje, promove-se a não aculturação como política de concretização dos direitos fundamentais, pela qual direitos existenciais e culturais são preservados, e não mais violados (GOMES DA SILVA, Paulo Thadeu. Op. cit. p. 47-54).

Para Deborah Duprah (DUPRAT, Deborah. O estado pluriétnico)

A Constituição de 1988 representa uma clivagem em relação ao sistema constitucional pretérito, uma vez que reconhece o Estado brasileiro como pluriétnico, e não mais pautado em pretendidas homogeneidades, garantidas ora por uma perspectiva de assimilação, mediante a qual sub-repticiamente se instalam entre os diferentes grupos étnicos novos gostos e hábitos, corrompendo-os e levando-os a renegarem a si próprios ao eliminar o específico de sua identidade, ora submetendo-os forçadamente à invisibilidade.

No plano internacional e supralegal, o Estado Brasileiro é signatário da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, internalizada pelo Decreto n.º 5.051/2004, a qual prescreve que os povos indígenas devem gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos de discriminação, adotadas, quando

necessárias, as medidas especiais para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados (artigos 3.1 e 4.1).

Em relação à educação, a Convenção nº 169 da OIT impõe a adoção de medidas hábeis a garantir aos membros dos povos interessados o acesso à educação em todos os níveis, ao menos em condição de igualdade com o restante da comunidade nacional, devendo os programas e os serviços de educação destinados aos povos interessados ser desenvolvidos e aplicados em cooperação com eles. A finalidade é que possam responder às suas necessidades particulares, de forma a abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores e todas as aspirações sociais, econômicas e culturais desses povos (arts. 26 e 27.1).

Dispõe também que as melhorias na política pública de educação deverão ser priorizadas nos planos de desenvolvimento econômico dos Estados, com a participação e cooperação dos povos interessados (art. 7º, item 2).

A Declaração das Nações Unidas dos Direitos Indígenas, de 2007, traz disposições bastante semelhantes, como os artigos 13 e 14, que garante aos povos indígenas o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem. Vejamos:

#### Artigo 13

1. Os povos indígenas têm o direito de revitalizar, utilizar, desenvolver e transmitir às gerações futuras suas histórias, idiomas, tradições orais, filosofias, sistemas de escrita e literaturas, e de atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e de mantê-los.
2. Os Estados adotarão medidas eficazes para garantir a proteção desse direito e também para assegurar que os povos indígenas possam entender e ser entendidos em atos políticos, jurídicos e administrativos, proporcionando para isso, quando necessário, serviços de interpretação ou outros meios adequados.

#### Artigo 14

1. Os povos indígenas têm o direito de estabelecer e controlar seus sistemas e instituições educativos, que ofereçam educação em seus próprios idiomas, em consonância com seus métodos culturais de ensino e de aprendizagem.
2. Os indígenas, em particular as crianças, têm direito a todos os níveis e formas de educação do Estado, sem discriminação.
3. Os Estados adotarão medidas eficazes, junto com os povos indígenas, para que os indígenas, em particular as crianças, inclusive as que vivem fora de suas comunidades, tenham acesso, quando possível, à educação em sua própria cultura e em seu próprio idioma

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos no que tange a matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Protocolo de San Salvador), prevê, em seu art. 26, que os Estados Partes se comprometeram a adotar providências a fim de conferir,

progressivamente, a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura.

O exercício deste direito possui especial proteção no tocante às crianças e adolescentes, inclusive assegurando-se, no artigo 53, I e V, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; [...]

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica.

Desta forma, em observância ao direito à igualdade, incontroverso o direito à educação aos povos indígenas, sendo dever dos entes federativos prestá-lo, bem como garantir que seja prestado de maneira diferenciada, intercultural e bilíngue.

Além disso, deve-se destacar que, apesar do ato ser municipal, **os requeridos possuem competência comum na consecução da política pública**, como destacado anteriormente, o art. 211 da CF atribui aos entes federativos o dever de promover e organizar o sistema de ensino, dispondo que os Estados atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e médio, e os Municípios no ensino fundamental e na educação infantil.

A atuação estatal aqui exposta se dá em claro descumprimento de seus encargos constitucionais e legais, cenário que se choca frontalmente com os princípios da legalidade e eficiência inerentes à atuação do Poder Público. As normas aplicáveis à prestação da educação básica impõem a todos os entes federativos a respectiva consecução, destacando-se que a União possui papel central no financiamento do sistema.

Por sua vez, o artigo 23, V, da Carta Magna prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a concessão de meios de acesso à cultura e à educação.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

Com base em tais previsões constitucionais, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) especifica as atribuições de cada ente, destacando-se que a União deverá “prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva” (art. 9º, IV-A).

Recorda-se que a União transfere vultosos recursos financeiros aos Estados e

PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

Municípios no âmbito do FUNDEB (Lei nº 14.113/2020), além de transferências para ações específicas.

Ademais, ao se falar em serviço público, a sua prestação deve obedecer aos ditames constitucionais previstos no art. 175, o qual, além de explicitar que a sua prestação é incumbência do poder público, estabelece o dever de prestar o serviço de forma adequada:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre:

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Isto é, no plano constitucional, a regra básica sobre a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e também das prestadoras de serviços públicos encontra-se esculpida no artigo 37, §6º, da CF:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Nota-se que a atuação estatal aqui exposta se dá em claro descumprimento de seus encargos constitucionais e legais, cenário em que colide frontalmente com os princípios da legalidade e eficiência inerentes à atuação do Estado Brasileiro.

Assim, apesar de todo arcabouço legal exposto sobre o direito à educação, os alunos do ensino infantil e fundamental da comunidade indígena Parakanã de Novo Repartimento tiveram seu direito constitucional à educação aviltado por ato ilegal do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, uma vez que, por razões escusas, inviabilizaram o início das aulas letivas de 2025 em fevereiro de 2025 à todas as escolas indígenas da Terra Indígena Parakanã.

A exigência administrativa de graduação em licenciatura/formação aos professores indígenas pelo MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO não pode afastar e nem onerar as crianças e adolescentes indígenas impedindo-as de ter acesso ao direito fundamental à educação.

Ainda que haja entendimento controverso de atos de gestão, por parte do município, não pode ser utilizado com sucedâneo para que toda uma geração da comunidade indígena seja prejudicada. Além do mais, a prestação de serviços nas escolas indígenas não pode ser "alterada/modificada" sem a consulta prévia livre e informada da comunidade afetada.

Portanto, indubitável a responsabilidade da UNIÃO, FNDE e do MUNICÍPIO PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

DE NOVO REPARTIMENTO, enquanto pessoas jurídicas de direito público, sobre a garantia do acesso à educação indígena, pois se furtaram das obrigações de implementar a infraestrutura adequada à efetivação do direito à educação ao indígenas Parakanã.

### **3.2.2 PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INÍCIO IMEDIATO DAS AULAS EM TODAS AS ESCOLAS INDÍGENAS NA TI PARAKANÃ, A RECOMPOSIÇÃO DAS AULAS PERDIDAS. GARANTIA DAS 800 (OITOCENTAS) HORAS E 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS.**

A Constituição Federal elenca como princípio fundamental o direito à igualdade, consistindo em que todos **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros aos estrangeiros residentes no País à igualdade ( caput do art.5º). Do mesmo modo, o inciso I do art. 206, dispõe que igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Além do mais, constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*" (Inciso IV do art 3º da CF)

Por sua vez, a Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), em referência ao dispositivo constitucional, também estabelece como princípio do ensino **o da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.**

Contudo, o que se apresenta na conduta estatal é a flagrante violação ao direito à igualdade, uma vez que os alunos não indígenas tiveram o ano letivo de 2025 iniciado em 2025 em 17 de fevereiro de 2025, enquanto os alunos indígenas nem sequer iniciaram o período letivo, como se observa no calendário letivo aprovado pela Resolução nº 25 de 27 de dezembro de 2024 (DOC 10, em anexo). Esse mesmo calendário, destaca que aulas na TI Parakanã deviam iniciar em 17 de fevereiro de 2025.

A respeito, o art. 24, I da LDB dispõe que a educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada em carga horária mínima anual **será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental** e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, **200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar**, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; (Redação dada pela Lei nº 14.945, de 2024)

Pontua-se aqui as ações do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, na pessoa dos seus agentes públicos, em flagrante discriminação aos alunos indígenas, ao

mencionarem em reunião com o MPF, no dia 02.05.2025 que seria um "privilégio" dos alunos indígenas em manter dois professores (um indígena e um não indígena), fato que onera o município, sob a justificativa que a LDB não prevê isso, completaram, ainda, que o valor adicionado recebido para educação indígena não cobre os custos adicionais, tais falas são desarrazoadas e ilegais.

A atitude do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO é visivelmente discriminatória, haja vista todo imbróglio, pois, além de exigir a formação dos professores indígenas em curso de licenciatura, tem-se a exigência de pontuação de TAC para que houve início das aulas e apesar do MPF ter encaminhado proposta se fez inerte em aceitar, prejudicando os alunos indígenas.

Outrossim, considerando que o ano letivo na TI Parakanã ainda nem iniciou para a maioria das escolas indígenas, tem-se a necessidade de reposição de toda carga horária perdida, precisamente quase todo o primeiro semestre de 2025.

A reposição de aulas é dever do gestor público e tem que ser feito num período distinto da carga horária normal do segundo semestre, a fim de cumprir o calendário escolar com carga horária de no mínimo 800 horas para o ensino fundamental e 200 dias letivos, sob risco de prejudicar o ensino dos alunos e o futuro da comunidade.

Cumpre destacar a possibilidade de se alcançar medida judicial para que seja cumprida a reposição das aulas, já que o Poder Judiciário poderá determinar que o Executivo cumpra a integralidade do calendário escolar aprovado, como se destaca no Julgado do Tribunal de Justiça do Pará na remessa necessária nº 00064183720138140032:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EDUCAÇÃO. MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE . CARGA HORÁRIA MÍNIMA. DESCUMPRIMENTO. CALENDÁRIO ESCOLAR. ADEQUAÇÃO . MÍNIMO DE 200 (DUZENTOS) DIAS LETIVOS. ART. 24, I DA LEI Nº 9.394/96 . POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO SOBRE O EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A UNANIMIDADE . Em síntese da demanda, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública para cobrar da Administração de Monte Alegre o cumprimento do Calendário Escolar com no mínimo de 200 (duzentos) dias letivos. A partir da apreciação da demanda, o Juízo julgou procedente os pedidos da exordial. Mesmo as partes devidamente intimadas para interpor recurso, estas deixaram transcorrer o prazo. Logo, os autos foram remetidos para o segundo grau através de Reexame Necessário . Em apreciação dos autos, verifico que o Superior Tribunal De Justiça (STJ) já consolidou entendimento sobre a possibilidade de interferência do Poder Judiciário sobre o Poder Executivo sem que isso configure abusos, ante a ocorrência de omissão da Administração Pública. Sobre o assunto, a educação é direito social direcionado a todos aqueles que procuram, nos termos do art. 6, 205 e 227 da Constituição Federal. No que diz respeito ao Calendário Escolar, este é normatizado no art . 24, I da Lei 9.394/96 que trata sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim descreve: a carga horária mínima anual

será de 800 (oitocentas) horas para o ensino fundamental e de 1.000 (mil) horas para o ensino médio, distribuídas por, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos . Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, CONHECER DO REEXAME NECESSÁRIO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Belém (Pa), data de registro no sistema. EZILDA PASTANA MUTRAN Desembargadora Relatora

(TJ-PA - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 00064183720138140032 22408610, Relator: EZILDA PASTANA MUTRAN, Data de Julgamento: 23/09/2024, 1ª Turma de Direito Público)

Isto posto, o MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO dever iniciar as aulas escolares do ano letivo de 2025 nas escolas localizadas na TI Parakanã imediatamente e repor o período de aulas não cumprido conforme o calendário escolar aprovado em Resolução nº 25 de 27 de dezembro de 2024 garantindo no mínimo as 1000 horas de ensino e os 200 dias letivos.

### **3.2.3. DIREITO À EDUCAÇÃO ADEQUADA, AO PLURALISMO E À INTERCULTURALIDADE DOS POVOS INDÍGENAS, CURRÍCULO ESCOLAR DIFERENCIADO.**

Na reunião de 02.06.2025, o representante da Funai informou que persiste a resistência da PREFEITURA DE NOVO REPARTIMENTO em adaptar o currículo escolar aos usos e costumes indígenas (ex: coleta de açaí), orientando professores a dar presença a alunos ausentes para evitar alterações no calendário. Na oportunidade disse que "o currículo adotado é o mesmo das escolas urbanas".

Tais atos noticiados confrontam a legislação nacional e internacional, pois estas defendem amplamente o reconhecimento da diversidade sociocultural e linguística dos povos indígenas e sua participação na definição, formulação e execução de políticas e ações na educação indígena, objetivando sempre a implementação de uma educação diferenciada.

A relação entre o Estado brasileiro e os povos indígenas se transforma e a política estatal indigenista, de caráter integracionista e homogeneizadora, vigente desde o período colonial, dá lugar a um novo paradigma, no qual esses povos passam a ser considerados como sujeitos de direitos.

Em observância ao disposto no caput do art. 10 do Decreto nº 6.861/2009, a educação fornecida aos povos indígenas **deve levar em consideração a sua tradição oral, publicada em versões bilíngues, multilíngues ou em línguas indígenas, incluindo as variações dialetais da língua portuguesa, conforme a necessidade das comunidades indígenas a ser atendidas.**

Tais diretrizes também constam da Resolução da Câmara de Educação PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

Básica do Conselho Nacional de Educação n.º 03/1999, que fixa Diretrizes Nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, dispondo que constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena, tendo por elementos: i) sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos, exclusividade de atendimento a comunidades indígenas, o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo e a organização de escola própria, como se observa no seguinte excerto:

Art. 2º. Constituirão elementos básicos para a organização, a estrutura e o funcionamento da escola indígena:

I – sua localização em terras habitadas por comunidades indígenas, ainda que se estendam por territórios de diversos Estados ou Municípios contíguos;

II – exclusividade de atendimento a comunidades indígenas;

III – o ensino ministrado nas línguas maternas das comunidades atendidas, como uma das formas de preservação da realidade sociolinguística de cada povo;

IV – a organização escolar própria.

Parágrafo Único. A escola indígena será criada em atendimento à reivindicação ou por iniciativa de comunidade interessada, ou com a anuência da mesma, respeitadas suas formas de representação

A resolução dispõe em seu art. 5º que a elaboração do projeto pedagógico próprio deve ser feito por escola e/ou por povo indígena, tendo por base:

I – as Diretrizes Curriculares Nacionais referentes a cada etapa da educação básica;

II – as características próprias das escolas indígenas, em respeito à especificidade étnico- cultural de cada povo ou comunidade;

III - as realidades sociolíngüística, em cada situação;

IV – os conteúdos curriculares especificamente indígenas e os modos próprios de constituição do saber e da cultura indígena;

V – a participação da respectiva comunidade ou povo indígena.

A Resolução CNE/CEB Nº 5/2012 que define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica, dispõe que o currículo das escolas indígenas está ligado às concepções e práticas da comunidade, estas definem o papel sociocultural da escola, diz respeito aos modos de organização do tempo e espaços da escola, de suas atividades pedagógicas, das relações sociais tecidas no cotidiano escolar, das interações do ambiente educacional com a sociedade, das relações de poder presentes no fazer educativo e nas formas de conceber e construir conhecimentos escolares, constituindo parte importante dos processos sociopolíticos e culturais de construção de identidades (Art. 15) .

O parágrafo primeiro do art 15 da Resolução CNE/CEB Nº 5/2012 determina

que os currículos da Educação Básica na Educação Escolar Indígena, sob uma perspectiva intercultural, **devem ser construídos a partir dos valores e interesses etnopolíticos das comunidades indígenas em relação aos seus projetos de sociedade e de escola, definidos nos projetos político-pedagógicos.**

O currículo deve ser dinâmico e flexível para que se adapte aos contextos socioculturais das comunidades indígenas em seus projetos de Educação Escolar Indígena (parágrafo segundo do art 15 da Resolução CNE/CEB Nº 5/2012). Sinaliza-se que a construção dos currículos da Educação Escolar Indígena considerará as condições de escolarização dos estudantes indígenas em cada etapa e modalidade de ensino; as condições de trabalho do professor; os espaços e tempos da escola e de outras instituições educativas da comunidade e fora dela, tais como museus, memoriais da cultura, casas de cultura, centros culturais, centros ou casas de línguas, laboratórios de ciências e de informática (parágrafo segundo do art 15 da Resolução CNE/CEB Nº 5/2012).

No parágrafo quarto do art 15 da Resolução CNE/CEB Nº 5/2012 determina que a organização do currículo na Educação Escolar Indígena deverá ocorrer mediante eixos temáticos, projetos de pesquisa, eixos geradores ou matrizes conceituais, em que os conteúdos das diversas disciplinas podem ser trabalhados numa perspectiva interdisciplinar, além de serem baseados em materiais didáticos específicos, escritos na língua portuguesa, nas línguas indígenas e bilíngues, que refletem a perspectiva intercultural da educação diferenciada, elaborados pelos professores indígenas e seus estudantes e publicados pelos respectivos sistemas de ensino.

O parágrafo sexto define os critérios das organização curricular das escolas indígenas, *in verbis*:

§ 6º Na organização curricular das escolas indígenas, devem ser observados os critérios:

I - de reconhecimento das especificidades das escolas indígenas quanto aos seus aspectos comunitários, bilíngues e multilíngues, de interculturalidade e diferenciação;

II - de flexibilidade na organização dos tempos e espaços curriculares, tanto no que se refere à base nacional comum, quanto à parte diversificada, de modo a garantir a inclusão dos saberes e procedimentos culturais produzidos pelas comunidades indígenas, tais como línguas indígenas, crenças, memórias, saberes ligados à identidade étnica, às suas organizações sociais, às relações humanas, às manifestações artísticas, às práticas desportivas;

III - de duração mínima anual de duzentos dias letivos, perfazendo, no mínimo, oitocentas horas, respeitando-se a flexibilidade do calendário das escolas indígenas que poderá ser organizado independente do ano civil, de acordo com as atividades produtivas e socioculturais das comunidades indígenas;

IV - de adequação da estrutura física dos prédios escolares às

condições socioculturais e ambientais das comunidades indígenas, bem como às necessidades dos estudantes nas diferentes etapas e modalidades da Educação Básica;

V - de interdisciplinaridade e contextualização na articulação entre os diferentes campos do conhecimento, por meio do diálogo transversal entre disciplinas diversas e do estudo e pesquisa de temas da realidade dos estudantes e de suas comunidades;

VI - de adequação das metodologias didáticas e pedagógicas às características dos diferentes sujeitos das aprendizagens, em atenção aos modos próprios de transmissão do saber indígena;

VII - da necessidade de elaboração e uso de materiais didáticos próprios, nas línguas indígenas e em português, apresentando conteúdos culturais próprios às comunidades indígenas;

VIII - de cuidado e educação das crianças nos casos em que a oferta da Educação Infantil for solicitada pela comunidade;

IX - de atendimento educacional especializado, complementar ou suplementar à formação dos estudantes indígenas que apresentem tal necessidade.

O PARECER CNE/CEB Nº 13/2012 – CEB – Aprovado em 10.5.2012 é cirúrgico em destacar que a Educação Escolar Indígena só terá plenitude, enquanto um direito constitucionalmente garantido, se estiver alicerçada em uma política linguística que assegure o princípio do bilínguismo e multilinguismo, e em uma política de territorialidade, ligada à garantia do direito a terra, a auto-sustentabilidade das comunidades e a efetivação de projetos escolares que expressem os projetos societários e visões de mundo e de futuro dos diferentes povos indígenas que vivem no território nacional. Evidencia, ainda, que é dever do Estado brasileiro para com os povos indígenas a Educação Escolar Indígena deverá se constituir num espaço de construção de relações interétnicas orientadas para a manutenção da pluralidade cultural, pelo reconhecimento de diferentes concepções pedagógicas e pela afirmação dos povos indígenas como sujeitos de direitos.

Portanto, é imprescindível que o currículo escolar das escolas indígenas Parakanãs sejam diferenciados e que conheça a realidade, as necessidades e as especificidades da comunidade Parakanã, para que o ensino reflita genuinamente a cultura e a história do povo, já que é elemento inseparável da educação a missão de garantir o fortalecimento da identidade cultural dos povos tradicionais.

### **3.2.4. FORMAÇÃO DOS PROFESSORES INDÍGENAS. NÃO OBRIGATORIEDADE DA FORMAÇÃO EM MAGISTÉRIO PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DE PROFESSOR INDÍGENA. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO REPARTIMENTO.**

O fato gerador do não início das aulas do ano letivo de 2025 decorre da interpretação equivocada da SEMED do MUNICÍPIO DE NOVO PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

REPARTIMENTO, em exigir a formação dos professores indígenas “arawetés” como condição para contratá-los como professores.

Extrai-se do OFÍCIO Nº [040-2025](#)/PGM/PMNR (DOC nº) em referencia ao OFÍCIO Nº [031-2025](#)/PGM/PMNR encaminhado pela SEMED, a manifestação do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO informando que os professores indígenas seriam contratados como professores após a formação do curso de magistério indígena, o que estaria previsto somente em agosto de 2025, caso concluíssem, e que tais profissionais seriam contratados como profissionais de apoio escolar, com a exigência de pactuação de TAC para que a contratação de professores indígenas sem o magistério indígena ocorresse antes da conclusão do curso, como se observa a seguir:

[...]

Dentre as várias medidas tomadas pela Secretaria Municipal de Educação, no dia 21 de fevereiro de 2025, foi encaminhado o oficio nº [0223/2025](#) GS (em anexo) informando que, **para o início do ano letivo de 2025, os indígenas “arawetés” seriam contratados como Profissional de Apoio Escolar para auxiliar o professor “toria”.** Todavia, à medida em que **os indígenas concluírem o curso de magistério indígena, seriam imediatamente contratados como professores;**

Os representantes do Programa Parakanã informaram à equipe da Secretaria Municipal de Educação que os indígenas não concordaram com a contratação como Profissional de Apoio Escolar até que concluíssem o curso de magistério indígena e informaram que não permitiriam o início das aulas nas escolas da Aldeia Parakanã enquanto a situação não fosse resolvida, oportunidade em que foi sugerido que fosse marcada uma reunião para conversar sobre o assunto

A Secretaria Municipal de Educação respondeu ao Programa Parakanã se colocando à disposição para marcar data e horário para realizar a reunião a fim de que iniciem as aulas nas escolas indígenas com a maior brevidade possível;

A reunião foi realizada no dia 17 de março na Secretaria Municipal de Educação em Novo Repartimento, na qual estavam presentes servidores da secretaria, o coordenador regional da FUNAI, representantes do Programa Parakanã e advogados da Procuradoria Jurídica do Município

[...]

Ao final, restou definido que o município informaria formalmente sobre a possibilidade de proceder à contratação dos indígenas como professores até o mês de julho de 2025, até que os indígenas concluíssem o curso de formação em magistério escolar;

No dia 19 de março de 2025, a Secretaria Municipal de Educação encaminhou o ofício nº 341/2025 – SEMED (em anexo) para o Programa Parakanã e Para a Coordenação Regional da FUNAI propondo que seja formalizado TAC através desse respeitável Ministério Público Federal para que os indígenas sejam contratados como professores até o mês de julho de 2025 como professores, mesmo não tendo concluído o curso de

formação em magistério, até que referidos indígenas possam concluir o curso de formação para regularizar a contratação como professores a partir de agosto de 2025; [...] (grifo nosso)

Ocorre que tal exigência é destituída de razão, tanto por argumentos positivos quanto principiológicos.

À luz da inteligência do segundo parágrafo do art. 9º Decreto nº 6.861/2009 que trata sobre a Educação Escolar Indígena e define a organização dos territórios etnoeducacionais, a formação dos professores indígenas poderá ser feita concomitantemente à sua escolarização, bem como à sua atuação como professores. Isto é, ainda que os *arawetés* estejam em processo de formação não os impede de serem professores, já que sua escolarização não os impede de transmitir os seus saberes.

No mesmo sentido, a Resolução da Câmara de Educação Básica nº 3/1999 que fixa as diretrizes nacionais para o funcionamento das escolas indígenas, em seu art. 12, enfatiza que o professor de escola indígena que não satisfaça as exigências da resolução terá garantida a continuidade do exercício do magistério pelo prazo de três anos, com exceção do professor indígena, até que possua a formação requerida. Em outras palavras, ao professor não indígena que atue na educação indígena deveria concluir sua formação no prazo máximo de até 3 anos, já ao professor indígena não é exigida essa condição temporal para atuação como professor indígena.

Como explanado, **a exigência de formação aos professores com condição de permanência na educação escolar é ilegal e discriminatória**, contrariando a previsão normativa. O docente indígena é essencial para educação da comunidade indígena, haja vista que busca qualificar o processo de ensino e aprendizagem na tentativa de assumir o planejamento das aulas, visando a preservação e manutenção da cultura indígena.

O professor indígena está empenhado em desconstruir os preconceitos enraizados e mudar a história da educação escolar indígena, compreendendo que foram "vítimas do contexto colonizador da educação escolar indígena" que ainda afeta negativamente as escolas.

Para Rosivânia Cataá Tuxá (O PAPEL DO PROFESSOR INDÍGENA):

O professor indígena ao fazer parte da escola de sua comunidade, ele é além de professor, um mestre/militante a serviço do “empoderamento” dos seus alunos e da sua prática docente que deve ser planejada de forma coletiva, obedecendo aos valores e princípios da comunidade na qual está inserida a escola e determinações estabelecidas nos instrumentos legais específicos da sua escola indígena. Há de se desenvolver o trabalho burocrático e administrativo, sim, entretanto isso não pode ser parâmetro para definir a competência ou irregularidade da sua prática. O que está em voga hoje é o registro como mecanismo de valorização, manutenção e fonte de pesquisa para o seu povo, o planejar hoje é não somente uma tarefa e compromisso do professor e da escola como um todo, é, também, uma reivindicação dos povos indígenas indo além da sala de aula já que a “memória” da cultura e

das tradições ancestrais e socioeconômicas dos povos indígenas norteia a concepção da educação escola indígena.

(Leetra Indígena, São Carlos, v. 19, n.1, 2021, p.64-66 Número Especial – Autorias Indígenas -www.leetraindigena.ufscar.br- acesso dia 07/06/2025)

Assim, a imposição de cumprimento de uma exigência da sociedade envolvente para que os indígenas possam exercer o magistério é medida colonizadora, que coloca a cultura indígena como subalterna à majoritária, ignorando sua práticas, saberes e modos de aquisição e transmissão do conhecimento.

Por essa razão, para a Res. CNE/CEB Nº 5/2022, que define diretrizes curriculares nacionais para a educação escolar indígena na educação básica, constitui elementos básicos para o funcionamento da escola indígena a **exclusividade** do atendimento a comunidades indígenas por parte de professores indígenas oriundos da respectiva comunidade (art.4, IV)

Ademais, nos termos do inciso III do art. 21 da CNE/CEB Nº 5/2022 é garantido ao professor indígena os mesmos direitos atribuídos aos demais professores dos respectivos sistemas de ensino, com níveis de remuneração correspondentes ao seu nível de qualificação profissional e condigna com suas condições de trabalho, garantindo-lhes também jornada de trabalho conforme estabelecido na Lei nº 11.738/2008

Artigo 21. A **profissionalização dos professores indígenas**, compromisso ético e político do Estado brasileiro, deve ser promovida por meio da formação inicial e continuada, bem como pela implementação de estratégias de reconhecimento e valorização da função sociopolítica e cultural dos professores indígenas, tais como:

**III - garantia das condições de remuneração, compatível com sua formação e isonomia salarial; (grifo nosso)**

Assim sendo, não resta dúvida que os professores indígenas deverão ser contratados com professores, garantindo suas remunerações como docentes compatível com a sua formação e isonomia salarial.

### **3.2.5. DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DIREITO À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR ADEQUADA. PREVISÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL.**

Nota-se das reuniões realizadas em 02/05/2025 e 02/06/2025 que uma das preocupações da comunidade indígena é com a merenda escolar. Destaca-se, ainda, que a *merenda escolar apresenta problemas de quantidade (ex: 10kg de arroz/mês para 30 alunos) e qualidade insuficiente. Houve atraso na entrega da merenda no início das aulas. A merenda é preparada na casa das merendeiras, pois apenas 1 de 21 escolas possui cozinha adequada; faltam fogões e utensílios em outras ( MEMÓRIA DE REUNIÃO Nº 81/2025).*

A Constituição Federal incluiu a educação entre os direitos fundamentais sociais previstos no artigo 6º, caput: “*São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social,* PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

*a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".*

A demanda ora apresentada relaciona-se com a garantia constitucional à educação como um todo e, em especial, ao direito à alimentação escolar, vulnerado à medida que são negadas condições minimamente adequadas de preparo e fornecimento da merenda aos estudantes indígenas das escolas da TI Parakanã pelo MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, violando seu direito fundamental garantido constitucionalmente.

Para o atendimento do direito à alimentação escolar, foi criado o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) estabelecido pela Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Contudo, esse programa está sendo sistematicamente ignorado pelo MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96 estabelece que o ensino terá por base os princípios da igualdade de condições de acesso e permanência na escola (art. 3º) e, quando se refere ao dever do Estado, determina, entre outras, a garantia da educação básica obrigatória e gratuita (entre 4 e 17 anos); universalização do ensino médio gratuito; padrões mínimos de qualidade de ensino, além de estabelecer que a educação escolar pública será efetivada mediante o atendimento ao estudante, por meio de programas suplementares de alimentação (art. 4º).

Reitera, ademais, a disposição constitucional, ao afirmar expressamente que a educação básica é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, açãoar o Poder Público para exigir (artigo 5º, “caput”). Por fim, o § 4º do artigo 5º, no intuito de efetivar esse direito social, alerta que, comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o fornecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

No que se refere à alimentação escolar, tal obrigação é atendida por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Contudo, cabe adiantar que o programa em questão é regulado pela Resolução FNDE nº 06, de 08 de maio de 2020, que, além de estabelecer as obrigações de cada ente federativo, determina os valores per capita repassados pela União.

O PNAE consiste no repasse de recursos financeiros federais para o atendimento de estudantes matriculados em todas as etapas e modalidades da educação básica nas redes municipal, distrital, estadual e federal e nas entidades qualificadas como filantrópicas ou por elas mantidas, nas escolas confessionais mantidas por entidade sem fins lucrativos e nas escolas comunitárias conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

A oferta de refeições que cubram as necessidades nutricionais dos estudantes, durante o período letivo, configura-se como uma das estratégias para o alcance dos objetivos do PNAE (art. 4º, da referida resolução).

Para atender aos estudantes matriculados na educação básica pública, o FNDE repassa às Secretarias Estaduais de Educação (Seduc) e às Prefeituras Municipais (PM), de forma automática e sem necessidade de convênio ou instrumento congêneres, os recursos financeiros federais do PNAE, em caráter suplementar e em até 10 parcelas anuais, entre os meses de fevereiro e novembro.

Participam do PNAE, na condição de entidade executora, as Secretarias de Estado da Educação, como responsáveis pela execução do PNAE, inclusive pela utilização e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, pela prestação de contas do Programa, pela oferta de alimentação nas escolas em, no mínimo, 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, e pelas ações de educação alimentar e nutricional a todos os alunos matriculados (artigo 7º, II, da referida resolução).

Nesse contexto, a situação fática relata demonstra o descumprimento, pelo MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, da Resolução nº 6, de 8 de maio de 2020, do FNDE, mais especificamente das regras dos artigos 17 a 22. Além de violar as regras do PNAE, o fornecimento irregular de merenda escolar revela a aplicação indevida de recursos federais e o prejuízo ao direito à educação plena e efetiva, privando os alunos indígena de condições reais e adequadas de aprendizagem.

Além disso, a lei nº 11.346/2006 que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada, estabelece no art. 2º que a alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

A segurança alimentar e nutricional abrange a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social.

Além de garantir a merenda escolar, é dever do poder público respeitar os hábitos alimentares das comunidades indígenas no tocante à alimentação escolar, considerados como tais as práticas tradicionais que fazem parte da cultura e da preferência alimentar local, nos termos do art. 12 do Decreto nº 6.861/2009.

Dessa forma, resta evidente o dever do MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO, por meio de sua Secretaria Municipal de Educação, prover adequada

alimentação para os estudantes indígenas, com a devida orientação técnica nutricional. Não é isso, contudo, o que se observa, uma vez que o município não garante nem o mínimo para cada aluno. É também evidente a necessidade de responsabilização da UNIÃO e do FNDE pelo dever de fiscalizar o regular emprego dos recursos repassados.

### **3.3. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COLETIVOS.**

A Constituição de 1988 estatuiu um novo regime jurídico de proteção a pessoas ou grupos particularmente vulneráveis, como as comunidades indígenas que ora estão a perseguir o reconhecimento do Estado de seu direito a uma educação adequada, diferenciada e intercultural.

De fato, o Estado brasileiro, a teor do predisposto no artigo 216 da Constituição Federal de 1988, deve ser um ambiente pluriétnico, onde as diferentes formas de criar, fazer e viver devem ser respeitadas e protegidas.

A noção de dano moral adquiriu status constitucional com sua expressa previsão no artigo 5º, incisos V e X. O texto não restringe a violação à esfera individual, e a doutrina e a jurisprudência vem entendendo que, quando atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

Sob o prisma infraconstitucional, o artigo 1º da Lei n.º 7.347/85 prescreve que se regem pelas suas disposições as ações de responsabilização por danos morais causados a quaisquer interesses coletivos ou difusos. Com efeito, o dano moral coletivo constitui lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, na violação de valores, bens coletivos, atingidos que são de forma injustificada. Essas ações podem tratar de dano ambiental (lesão ao equilíbrio ecológico, à qualidade de vida e à saúde da coletividade), desrespeito aos direitos do consumidor (por exemplo, por publicidade abusiva), danos ao patrimônio histórico e artístico, violação à honra de determinada comunidade (negra, judaica, japonesa, indígena etc.), etc.

André de Carvalho Ramos leciona que "*o ponto chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação de seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas*". Assim, toda vez que se vislumbrar o ferimento a interesse moral (extrapatrimonial) de uma coletividade, configurar-se-á dano possível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa, a indignação, mas também a diminuição da estima infligida e apreendida em dimensão coletiva (por todos os membros), entre outros efeitos.

Na hipótese dos autos, resta evidente a lesão moral coletiva sofrida pelas comunidades indígenas Parakanã situadas no município de Novo Repartimento, por PR-PA-MANIFESTAÇÃO-11688/2025

ausência de efetivação do PÚBLICO em implementar medidas para solucionar o problema.

Ressalte-se, ainda, que a conduta do Município foi de, a todo momento, criar dificuldades para a implementação do direito, criando exigências inexistentes, deixando de buscar os órgãos para solução, não apresentando alternativas, descumprindo acordos e chegando até mesmo a apontar eventual "privilegio" da população indígena que sequer teve o ano letivo iniciado, a despeito do recebimento dos recursos especificamente direcionados pelo FNDE.



The screenshot shows a table with 10 rows of data, each representing a release for the National School Feeding Program (PNAE). The columns are: Data Pgto (Date), OB (Order Number), Valor (Value), Parcela (Installment), Programa (Program), Banco (Bank), Agência (Agency), and C/C (Check Number). The data is as follows:

ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PROG.NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR							
Data Pgto	OB	Valor	Parcela	Programa	Banco	Agência	C/C
06/FEV/2025	001214	134.275,00	001	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>
06/FEV/2025	001219	13.873,50	001	PNAE - Alimentação Escolar - Indígena	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>
06/FEV/2025	001216	34.506,00	001	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>
06/FEV/2025	001112	30.174,25	001	PNAE - Alimentação Escolar - Ensino Médio	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>
06/FEV/2025	001221	4.069,25	001	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>
06/FEV/2025	001134	23.084,50	001	PNAE - Alimentação Escolar - Creche	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>
06/FEV/2025	001117	2.431,00	001	PNAE - Alimentação Escolar - AEE	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>
28/FEV/2025	001882	4.069,25	002	PNAE - Alimentação Escolar - EJA	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>
07/MAR/2025	002245	134.275,00	002	PNAE - Alimentação Escolar -Ensino Fundamental	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>
07/MAR/2025	002144	34.506,00	002	PNAE - Alimentação Escolar - Pré-escola.	BANCO DO BRASIL	1161	<a href="#">0000434663</a>

Assim, resta demonstrada relevância do dano ocasionado e a extrapolação aos limites da tolerabilidade, que violou direitos fundamentais, em aparente cenário de preconceito e discriminação estruturais contra os indígenas.

Necessária se faz, portanto, a condenação das partes réis, de modo solidário, à luz do já mencionado artigo 942, parágrafo único, do Código Civil, a reparar o dano moral coletivo advindo de suas omissões inconstitucionais, nos exatos termos previstos nos pedidos adiante escalonados.

Assim, faz-se imperiosa a condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de dano moral coletivo, valorado em R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a ser revertido aos membros da comunidade indígena Parakanã de Novo Repartimento.

### **3.4. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

A concessão de medida liminar em ação civil pública encontra previsão legal expressa no artigo 12, *caput*, da Lei n.º 7.347/85 e, ante a ausência, neste diploma, dos requisitos para o deferimento da medida liminar, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil atinentes à tutela antecipatória:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A probabilidade do direito consiste na plausibilidade de existência desse direito. Neste caso, o magistrado precisará avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do pleiteante (artigo 300 do Código de Processo Civil).

O perigo da demora, por sua vez, consiste no perigo que a demora processual pode acarretar para o direito material. Em se aguardando o curso normal do processo, o bem da vida tencionado pode restar prejudicado, no presente caso o direito à educação.

Com efeito, os requisitos legais exigidos para a concessão da tutela de urgência ora requerida se encontram presentes.

A probabilidade do direito vem demonstrada pela exposição fática e jurídica feita até o momento. Afinal, em face do teor expresso nos inúmeros dispositivos internacionais, constitucionais, supralegais e legais já citados e violados pelos requeridos, tem-se, desde logo, como incontestável o direito à educação escolar com início imediato do ano letivo de 2025 com reposição das aulas não ministradas, contratação imediata dos professores indígenas como professores, sem redução salarial, garantia da distribuição de merenda escolar adequada e com respeito ao pluralismo e à interculturalidade dos povos indígenas.

No que tange ao perigo da demora, verifica-se que, em caso de se aguardar o curso regular do processo, bem como a citação dos réus, tal situação patentemente violadora dos direitos e garantias dos povos indígenas Parakanã irá se manter, pondo em risco a formação, integridade física e cultural dos alunos e professores que dela fazem uso, bem como a manutenção da língua indígena.

Em relação à necessidade de preservar e possibilitar o ensinamento da cultura indígena, com a presença de representantes indígenas nas estruturas decisórias, a elaboração de materiais e currículos próprios e de professores falantes da língua indígena, tem-se que a demora na implementação de tais medidas pode acarretar em um processo de substituição da língua indígena e da perda das suas memórias e tradições.

A omissão estatal persiste e se agrava até os dias atuais, conforme se depreende das manifestações dos representantes no âmbito do inquérito civil, bem como das declarações realizadas em reuniões promovidas por este órgão ministerial.

Dessa forma, imperiosa a concessão da tutela de urgência para que os requeridos sejam impelidos a:

- a) garantir o início imediato das aulas escolares do ensino infantil e fundamental do ano letivo de 2025 a todas as escolas indígenas Parakanã localizadas no município de Novo Repartimento;**
- b) garantir no mínimo as 1000 (mil) horas de ensino e os 200 (duzentos) dias letivos à educação infantil e fundamental;**
- c) garantir a reposição das aulas fevereiro a maio de 2025, sem redução da carga horária aprovada;**
- d) fornecer merenda escolar adequada aos usos e costumes da comunidade indígena Parakanã;**
- e) deixar de exigir magistério indígena ou qualquer tipo de especialização do professor indígena “arawetés” como condição para o início das aulas escolares do ano de 2025;**
- f) garantir ao menos 2 (dois) professores por aldeia localizada na Terra Indígena Parakanã, no município de Novo Repartimento, um professor da língua materna indicado pela comunidade e um professor concursado com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais, a serem cumpridos integralmente por aldeia;**
- g) a não contratar o professor indígena como Profissional de Apoio Escolar ou qualquer outro cargo/função que não seja de professor, sem distinção salarial/remuneratória do professor não indígena (toria);**
- h) aplicar todos os recursos específicos destinados à educação indígena na finalidade devida, para além dos demais recursos repassados e próprios.**

#### **4. PEDIDOS.**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer:

**a)- a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que os requeridos sejam condenados a:**

a.1) garantir o início imediato das aulas escolares do ensino infantil e fundamental do ano letivo de 2025 a todas as escolas indígenas Parakanã localizadas no município de Novo Repartimento;

a.2) garantir no mínimo as 1000 (mil) horas de ensino e os 200 (duzentos) dias letivos à educação infantil e fundamental;

a.3) garantir a reposição das aulas fevereiro a maio de 2025, sem redução da carga horária aprovada;

a.4) fornecer merenda escolar adequada aos usos e costumes da comunidade indígena Parakanã;

a.5) deixar de exigir magistério indígena ou qualquer tipo de especialização do professor indígena “arawetés” como condição para o início das aulas escolares do ano de 2025;

a.6) garantir ao menos 2 (dois) professores por aldeia localizada na Terra Indígena Parakanã, no município de Novo Repartimento, um professor da língua materna indicado pela comunidade e um professor concursado com carga horária de 200 (duzentas) horas mensais, a serem cumpridos integralmente por aldeia;

a.7) a não contratar o professor indígena como Profissional de Apoio Escolar ou qualquer outro cargo/função que não seja de professor, sem distinção salarial/remuneratória do professor não indígena (toria);

a.8) aplicar todos os recursos específicos destinados à educação indígena na finalidade devida, para além dos demais recursos repassados e próprios

**b) assegurar a elaboração de materiais e currículos próprios da comunidade indígena, com a manutenção de professores falantes da língua indígena, sem prejuízo dos demais professores, com prestação de serviço adequado nas aldeias, devendo-se levar em conta, na análise da carga horária dos professores, as especificidades da educação escolar indígena, não sendo aceitável fazer simples paralelo com as demais escolas existentes, tais como as escolas rurais, cuja realidade de ensino é diversa.**

**c) a citação dos réus, para que integrem a relação jurídica processual, na forma do artigo 238 e seguintes do Código de Processo Civil;**

**d) a intimação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas - FUNAI para que manifeste interesse em integrar a lide**

**e) a designação da audiência prevista no artigo 334 do mesmo Estatuto para buscar a autocomposição do litígio em exame tão somente quanto à forma de implementação do direito reivindicado, tendo em vista a sua indisponibilidade;**

**f) no mérito, a confirmação da tutela provisória de urgência, nos termos do item "a";**

**g) condenação dos requeridos, em caráter solidário, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos causados ao Povo Parakanã,**

**no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), não se aplicando a regra, aqui, da reversão do montante ao Fundo de Direitos Difusos tratado no artigo 13 da Lei nº 7.347/85, por se cuidar da tutela de um direito coletivo em sentido estrito, na forma do artigo 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, cujo grupo lesado é perfeitamente identificável;**

**h) a dispensa do pagamento das custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85;**

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente pelos documentos que instruem esta petição inicial (especialmente o Inquérito Civil n.º 1.23.007.000033/2021-72).

Por fim, requer-se a intimação dos Parakanãs para participação direta na ação, pelas suas instituições próprias, conforme prevê a Resolução CNJ Nº 454 de 22/04/2022.

Belém, data da assinatura eletrônica.

**RAFAEL MARTINS DA SILVA  
PROCURADOR DA REPÚBLICA**

**ANEXOS:**

- Doc. 01-MEMÓRIA DE REUNIÃO 50/2025;
- Doc. 02-OFICIO 031/2025-SEMED;
- Doc.03-OFÍCIO Nº 2181/GABPR13-RMS;
- Doc. 05- OFÍCIO Nº [0341-2025](#)/PGM/PMNR;
- Doc. 06--MEMÓRIA DE REUNIÃO Nº 67/2025;
- Doc. 07-o OFÍCIO Nº 2728/GABPR13-RMS;
- Doc. 08-MINUTA DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC);
- Doc. 09-MEMÓRIA DE REUNIÃO Nº 81/2025;
- Doc. 10-RESOLUÇÃO Nº 25 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024